

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº:** CP/2023.001-PMPP

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada, para execução de serviços técnicos profissionais, na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do município de palestina do para, nos termos do que preconiza a legislação em regência, em especial a lei que autorizou a realização do certame.

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO.  
MODALIDADE CONCORRÊNCIA.  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ITEM 7.1.2.  
ANÁLISE. PARECER JURÍDICO.**

**I- RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Concorrência sob o nº 2023.001 PMPP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para execução de serviços técnicos profissionais, na realização de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo do município de palestina do para, nos termos do que preconiza a legislação em regência, em especial a lei que autorizou a realização do certame, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, aplicando-se, a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei complementar nº 123/06 e 147/2014 e alterações posteriores e demais dispositivos legais, para analisar os termos da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto por INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO – PRIVADA.

Observamos que o ora impugnante interpôs a impugnação de forma tempestiva, ou seja, dentro do prazo legal.

A empresa impugnante, alega que há ILEGALIDADE na PREVISÃO EDITALÍCIA INSCULPADA NO CAPÍTULO 7 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 7.1.2, vindo assim, a dispor que:

A ampliação da exigência delineada no item 7.1.2 do edital de licitação, ao solicitar a apresentação do registro secundário no conselho do estado, não apenas contraria a proporção previamente mencionada, mas também diverge dos princípios norteadores dos concursos públicos. A discrepância entre a amplitude dessa exigência e a necessidade proporcional para a qualificação técnica-operacional dos licitantes levanta questões substanciais sobre a justificativa e a pertinência dessa imposição adicional.

Deste feito, considerando a presente impugnação ao edital, e após breve relato dos fatos, passamos ao parecer.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000  
CNPJ: 83.211.417/0001-20

No que tange aos princípios a serem aplicados as licitações, assim diz a Lei nº 8.666/93, art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O dispositivo legal ora mencionado, decorre dos termos do art. 37, XXI da nossa Carta Magna, que dispõe sobre a necessidade de processo licitatório, na ceara pública, pois assim diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se ver, o processo licitatório deve observar os princípios acima descritos, pois, a falta de sua observância, pode fazer com que no processo surja vícios e posteriores consequências para a administração pública.

Tais princípios, visam assegurar que o objetivo do processo licitatório alcance resultado desejado, porém, deve-se ainda, assegurar que aqueles que queiram participar do processo estejam em condições de igualdade.

Sendo assim, e diante dos dispositivos acima mencionados, observamos que o princípio da isonomia, vem, como uma forma de assegurar que não haja desigualdade na disputa. Assim, desde a fase interna, até a fase externa, deve o processo licitatório respeito a todos os princípios, e na inobservância de um deles, ocorrerá prejuízos ao processo.

Desta forma, à frente das razões da impugnação do edital, e ao se analisar o item impugnado, verifica-se que se trata-se de questionamentos quanto a violação ao princípio da isonomia, pois assim consta, in verbis:

**7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

7.1.2. Comprovação de Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica fornecida pelo Conselho Regional de Administração – CRA da sede do licitante, que comprove o número de registro e quitação da sede do licitante, bem como apresente seu respectivo registro secundário no CRA PA quando se tratar de regularidade de outra regional.

Tal item, conforme se ver, restringe a competitividade do certame, visto que exige documento no qual somente aqueles que possuem registro na sede do licitante

será capaz de apresentar. Logo, empresas com registro em outras regionais, estarão incapacitadas de concorrer ao processo licitatório, ocorrendo assim, clara violação ao princípio da isonomia, o que a nossa Constituição Federal e demais legislações brasileiras vedam.

Além disso, a presente exigência poderá causar prejuízos ao resultado almejado, visto que poderá haver número menor de concorrentes, causando assim, prejuízos financeiros, ou até mesmo incorrer em uma licitação fracassada ou deserta.

Ademais, vale destacar, que o rol descrito no art. 30 da lei nº 8.666/93, não cita a necessidade de comprovação do número de registro e quitação da sede do licitante, bem como não exige a apresentação de respectivo registro secundário. Assim diz o dispositivo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desta forma, ao se analisar a impugnação apresenta, verificamos que a manutenção do item 7.1.2, fere os princípios que regem a matéria, principalmente ao princípio da isonomia. Ademais, é imperioso mencionar que o inciso XXI, art. 37 da CF, diz, em sua parte final, que somente é permitido exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações, o que não é o caso.

### **III - CONCLUSÃO**

Desta forma, considerando os fatos narrados e a fundamentação apresentada, opinamos pelo deferimento da impugnação ao edital, para retirar o item 7.1.2 do instrumento convocatório, em observamos ao princípio da isonomia e aos demais princípios e disposições legais que regem a matéria.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 17 de novembro de 2023.

**MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA**

Procuradora Geral  
OAB/PA 24.823